



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.406 - SP (2013/0342985-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ HELENO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO CONCRETO. NÚMERO RAZOÁVEL DE AGENTES COM A LIBERDADE CERCEADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SUPLEMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 443/STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.
2. O número razoável de pessoas que tiveram a liberdade cerceada pelos agentes denota maior reprovabilidade da conduta, autorizando o estabelecimento de fração superior à mínima legal, na terceira fase da dosimetria da pena.
3. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, admite-se ao Tribunal, em decorrência da amplitude do efeito devolutivo da apelação, rever as considerações e suplementar a fundamentação na dosimetria da pena, desde que não agravada a pena do réu.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.406 - SP (2013/0342985-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ HELENO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal.

Alega o agravante, em síntese, a ocorrência de *reformatio in pejus*, na terceira fase da dosimetria da pena, porquanto suplementada fundamentação para manter a fração das majorantes em 5/12, em recurso exclusivo da defesa (fl. 149).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.406 - SP (2013/0342985-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Com relação ao *quantum* de aumento pela incidência das majorantes, tem-se que a Corte estadual manteve a fração em 5/12, com os seguintes fundamentos (fls. 56/57):

Na terceira fase, aumentou-se a pena em cinco doze avos em razão das três causas de aumento existentes; emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade, de modo que pleiteou a Defensoria o aumento nesta fase no mínimo.

Referido pleito também não merece guarida.

Para se analisar o quanto de aumento aplicável em razão das causas de aumento existentes, devem se combinar dois critérios, tanto a quantidade, quanto a intensidade das causas de aumento, não havendo correspondência aritmética entre o número de causas de aumento e o aumento a ser empregado.

No caso há três causas de aumento, de maneira que seria desarrazoado impor aumento mínimo, pois agir desta forma seria equiparar tal situação àquela em que há apenas uma causa de aumento, o que não se mostra isonômico.

Portanto, a quantidade de causas de aumento, a depender do caso é apta a justificar o aumento da pena.

Não obstante isso, a intensidade das causas de aumento justificam a exasperação.

*Quanto à restrição de liberdade embora não se saiba quantos clientes estavam no estabelecimento, **é certo que um número razoável de pessoas, além das duas vítimas ouvidas, tiveram sua liberdade cerceada pelos criminosos.** Bastando a restrição de liberdade de uma, a restrição de várias, pensando-se na intensidade, justifica o aumento acima do mínimo.*

Quanto ao uso de arma de fogo, para tipificar-se a causa de aumento basta o emprego de arma, servindo para tanto arma imprópria.

[...]

Portanto, o fato de ser utilizada de arma própria na prática do crime indica maior reprovabilidade, visto ficar patente o maior risco ao bem jurídico protegido integridade física.

Não se alegue ocorrência de bis in idem, visto que embora arma seja elementar, o uso de uma arma de maior ofensividade possibilita a exasperação da pena.

A circunstância de, entre as armas próprias, utilizar-se de arma de fogo, de maior poder vulnerante, também indica maior reprovabilidade, indicando a necessidade de um aumento acima do mínimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Portanto, é de rigor, em razão disso, a manutenção da pena definitiva fixada na sentença.

O Tribunal *a quo* apresentou fundamentação concreta para aplicar a fração de aumento em 5/12 pelo reconhecimento das majorantes de emprego de arma, concurso de agentes e restrição à liberdade da vítima, reportando-se ao *número razoável de pessoas, além das duas vítimas ouvidas, tiveram sua liberdade cerceada pelos criminosos*, evidenciando, assim, a maior reprovabilidade da conduta, a qual justifica a imposição de fração superior à mínima legal.

Nesse mesmo sentido, o HC 335.219/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016, no qual restou consignado que *Cuidando-se de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço.*

Dessa forma, estando devidamente justificada a fixação do *quantum* de 5/12 na terceira fase da dosimetria, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada de ofício por esta Corte superior.

Ademais, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é permitido ao Tribunal, em decorrência da amplitude do efeito devolutivo da apelação, rever as considerações e suplementar a fundamentação na dosimetria da pena, desde que não agravada a pena do réu.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.

ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem, o que ocorreu na espécie.*

2. *Esta Corte tem entendimento reiterado de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado.

3. *A jurisprudência desta Corte reconhece que, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime intermediário para o início do cumprimento da pena inferior a quatro anos, mesmo diante da primariedade do réu.*

4. *Ordem não conhecida (HC 349.015/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).*

Incensurável, portanto, o *decisum* atacado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0342985-2

AgRg no
HC 279.406 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00930801920108260050 050100930808 18052010 50100930808 930801920108260050

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ HELENO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ HELENO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.